

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA**

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 23
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	23
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	23 a 24
MESQUITAPREV	24
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	25 a 26

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI Nº 1.205, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**

“Dispõe sobre a concessão de Isenção Tributária às Taxas relacionadas ao Patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, de Autarquias e Fundações Públicas.”

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção tributária de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, em atendimento ao disposto no artigo 106, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, 21 de setembro de 2022.

JORGE MIRANDA

Prefeito

LEI Nº 1.206, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022**Autor: Poder Executivo**

“REVOGA A LEI Nº 473 DE 02 DE SETEMBRO DE 2008, A LEI Nº 751 DE 08 DE AGOSTO DE 2012, INSTITUI O NOVO SISTEMA DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL MUNICIPAL - SILCAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem como em seu art. 23, incisos VI e VII, e Parágrafo Único, e no art. 24, incisos VI e VIII, e parágrafos;

Considerando o disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal, e no art. 145, IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como a necessidade de regulamentar, em âmbito estadual, o art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, a Lei Complementar Federal nº 140/2011 e o Decreto-lei Estadual nº 134/1975;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.433/1997, na Lei Federal nº 12.187/2009, na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei nº 12.305/2010, na Lei Federal nº 13.874/2019, Lei Estadual nº 4.191/2003, na Lei Estadual nº 5.690/2010, na Lei Estadual nº 5.101/2007, entre outras;

Considerando que o licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental contribuem na concretização dos princípios da prevenção e do poluidor-pagador;

Considerando que o controle ambiental consiste no exercício do poder de polícia com a finalidade de dar concretude às normas de proteção ao meio ambiente, incluindo o licenciamento e demais procedimentos previstos neste projeto de lei;

Considerando o princípio da sustentabilidade, em suas dimensões ecológica, econômico-financeira e social, bem como a necessidade de incentivar a utilização de tecnologias e processos produtivos mais limpos e benéficos à proteção do meio ambiente;

Considerando os limites materiais, financeiros e humanos dos órgãos ambientais, bem como a necessidade de se racionalizar a atividade de controle da Administração Pública em benefício da tutela do meio ambiente;

Considerando que a simplificação é uma tendência mundial e, se bem planejada e executada, não implica diminuição da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao contrário, permite ao poder público focar nas atividades de



maior risco e impactos, com ênfase nas questões ambientais mais relevantes;

Considerando que a simplificação no domínio ambiental visa, entre outros objetivos, à eliminação de formalidades desnecessárias, redução de custos, celeridade e racionalidade nas relações entre a Administração Pública e empreendedores, controle ambiental proporcional aos riscos e impactos ambientais e maior efetividade na tutela do meio ambiente;

Considerando que a simplificação implica maior responsabilização dos empreendedores e responsáveis técnicos no âmbito do licenciamento e dos demais procedimentos de controle ambiental;

Considerando a necessidade de preservar a qualidade ambiental, de saúde pública e dos recursos naturais, quanto ao controle de resíduos das atividades geradoras;

Considerando a necessidade de readequação da forma de controle e fiscalização das atividades geradoras de resíduos, formatação do cadastro de geradores de resíduo, levando em conta a natureza da atividade;

Considerando que a simplificação encontra suporte nos princípios constitucionais da proporcionalidade, da celeridade e da eficiência, bem como nos arts. 170, VI, e 179 da Constituição Federal, que garantem, respectivamente, tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, e tratamento simplificado das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

Considerando a necessidade de promover o controle da geração, transporte e destinação dos resíduos gerados no âmbito municipal;

Considerando a necessidade de redução progressiva da quantidade de resíduos sólidos urbanos gerados;

Considerando a Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Federal Complementar nº 140/2011, Lei Federal nº 14.026/2020 e Decreto Federal nº 10.936/2022 e considerando Lei Complementar Municipal 002/2002.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO OBJETO

Art. 1º - Esta Lei revoga integralmente a Lei 473 de 02 de setembro de 2008, a Lei 751 de 08 de agosto de 2012, assim como institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o novo Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental Municipal - SILCAM, e dá outras providências.

Art. 2º - O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimento ou atividade.

§ 1º. Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.

§ 2º. O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos estabelecidos em lei e levará em consideração a localização do empreendimento ou atividade.

§ 3º. O licenciamento ambiental abrangerá, em seu procedimento, outros documentos eventualmente necessários e detalhados nesta normativa de competência do Órgão Licenciador Ambiental Municipal.

§ 4º. Além das medidas de controle cabíveis, quando houver licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades com significativa emissão de gases do efeito estufa, deverá ser apresentado ao Órgão Licenciador Ambiental responsável, conforme legislação aplicável, o inventário, plano de mitigação e/ou de compensação de emissões.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Licenciamento Ambiental Municipal: procedimentos técnicos e administrativos baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor. A localização, instalação, operação, modificação, desativação, reativação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II. Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o Órgão Licenciador Ambiental do Município de Mesquita estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividade enquadrada no Anexo I desta lei.

III. Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de



Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população, podendo ser utilizado conforme a necessidade e legislação aplicável.

IV. Estudos Ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais:

- a) EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- b) RAS - Relatório Ambiental Simplificado para os empreendimentos e atividades não sujeitos a EIA/RIMA, mas que sejam enquadrados como de alto impacto ambiental;
- c) EAP - Estudo Ambiental Preliminar;
- d) PCA - Plano de Controle Ambiental;
- e) PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada;
- f) PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental;
- g) ER - Estudo de Risco.
- h) DAR - Diagnóstico Ambiental Resumido para os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental Comunicada - LAC;
- i) EAC - Estudo Ambiental de Conformidade para os empreendimentos e atividades não enquadradas nos demais estudos previstos neste inciso.

V. Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança ou bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a flora e a fauna;
- d) as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

f) a biota.

VI. Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município.

VII. Sistema de Controle Ambiental - SCA: conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados.

VIII. Termo de Referência - TR: roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental, sendo que o Termo de Referência contém o roteiro documental de cada atividade para qualquer tipologia de licença a ser emitida por este Órgão Ambiental que seguirá a parametrização e apresentação do sistema eletrônico utilizado pelo Órgão Licenciador Municipal.

IX. Memorial Descritivo - MD: conjunto de informações, organizadas na forma de formulário, exigido para a análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades, cujos modelos serão regulados por ato do poder executivo.

X. Termo de Cadastro Ambiental Municipal - TCAM: conjunto de operações e/ou dispositivos que tem por finalidade a organização de um banco de dados, destinada a Governança Ambiental Municipal, para fins da gestão ambiental sistêmica e fiscalização, objetivando a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida da população, instrumento que moderniza e simplifica a forma de controle e fiscalização das atividades geradoras de resíduos e efluentes, buscando a formatação do cadastro de geradores, levando em conta a natureza da atividade, buscando o promover o controle e inventário da geração, transporte e destinação dos resíduos e efluentes gerados no âmbito municipal.

XI. Certidão Ambiental - CA: é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental.

XII. Autorização Ambiental - AA: ato administrativo pelo o qual o órgão ambiental municipal autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou obras emergenciais, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as



medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental.

XIII. Anuência Ambiental Municipal- AMM: é a licença ambiental municipal, documento por meio do qual o Município consente após análise de diversas características e fatores relacionados a alterações e impactos ambientais e de zoneamento definidos em lei municipal, que o empreendimento pode se instalar, não sendo dispensada, no entanto, as demais autorizações e licenciamentos exigidos em lei para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade.

XIV. Declaração Ambiental - DA: é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara a exposição oficial, feita por escrito e dirigida ao requerente, pela qual se anuncia determinado fato, situação objetivando sua comprovação.

XV. Termo de Averbação Ambiental - TAA: é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes/dados de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos emitidos por este órgão ambiental.

XVI. Termo de Compromisso Ambiental - TCA: instrumento de gestão ambiental que objetiva a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser cumpridas pelo infrator/representante legal/compromissado em relação à atividade degradadora que deu causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que pessoas físicas e jurídicas promovam as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo órgão ambiental municipal e adequação à legislação ambiental, ficando o compromissado sujeito a penalidades no caso de inadimplemento.

XVII. Controle Ambiental: atividades passivas de licenciamento, consistente na exigência de um conjunto de operações e dispositivos destinados ao controle dos impactos ambientais de empreendimentos, obras e atividades exigidos pelo órgão ambiental municipal, em face da observância da legislação de proteção ao meio ambiente, por parte de toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, utilizadora de recursos ambientais.

XVIII. Enquadramento Ambiental: ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador, que determina o Impacto Ambiental por tipologia, com vistas à classificação do

empreendimento/atividade, objetivando determinar os valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento.

XIX. Fonte Poluidora (de poluição): todo e qualquer empreendimento, obra, atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, independentemente de seu campo de aplicação, que induza, produza e/ou gere ou possa produzir e/ou gerar poluição ao meio ambiente

XX. Poluição: degradação ambiental consistente em toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais resultante de atividades que direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

afetem desfavoravelmente a biota;

comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);

lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e/ou criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

XXI. Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

XXII. Recurso: qualquer componente do ambiente que pode ser utilizado por um organismo, tais como alimento, solo, mata, minerais.

XXIII. Recurso Natural: qualquer recurso ambiental que pode ser utilizado pelo homem.

XXIV. Recursos Ambientais: componentes da biosfera necessários à manutenção do equilíbrio e da qualidade do



meio ambiente associada à qualidade de vida e à proteção do patrimônio cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, artístico, paisagístico e turístico), passíveis ou não de utilização econômica, tais como atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo e demais elementos da biosfera.

XXV. Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA): declaração firmada pelo empreendedor, juntamente com seu responsável técnico, perante o órgão ambiental municipal, na qual declara-se a eficiência da gestão de empreendimento, obra ou atividade e a sua adequação à legislação ambiental pertinente, quando exigido pelo órgão ambiental municipal, conforme termo de referência.

XXVI. Autorização de Corte e Poda: é o instrumento pelo qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, autoriza a execução de poda, remoção ou transplante de árvores nativas ou exóticas em áreas públicas ou privadas.

XXVII. Compensação Ambiental: é um mecanismo financeiro que visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos na implantação de empreendimento. Espécie de indenização pela degradação, na qual os custos sociais e ambientais identificados no processo de licenciamento são incorporados aos custos globais do empreendedor e que possui fundamento no Princípio do Poluidor-Pagador.

XXVIII. Atestado – (AT): é o instrumento pelo qual o qual o órgão licenciador ambiental municipal, a pedido ou de ofício, declara um fato existente acerca do solicitante, do qual o servidor emitente possui conhecimento, e que não haja registro formal; visa atestar informações diversas por solicitação do requerente/ interessado.

XXIX. Auto de Infração – (AI): é o documento padronizado que descreve a irregularidade cometida, determina o seu enquadramento legal e abre prazo para o oferecimento de defesa por parte do infrator, contados a partir da data de ciência da autuação, visa abrir processo administrativo específico destinado à apuração da existência, ou não, de infração com garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

SEÇÃO II

DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ E DA RESPONSABILIDADE

Art. 4º - As informações prestadas pelos empreendedores e pelos responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade, até que se prove o

contrário.

§ 1º - Os casos de omissão de informações necessárias ou de prestação de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo o órgão ambiental, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo Conselho de Classe no qual o técnico se encontre registrado, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - Nas hipóteses de licenciamento ambiental é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor ou responsável técnico.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – SVPA

Art. 5º - São de responsabilidade dos usuários cadastrados no sistema sistema de virtualização de processo administrativo:

- a) o sigilo da chave privada de sua identidade digital;
- b) a exatidão das informações prestadas;
- c) o acesso a seu provedor da Internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos pelo órgão gestor;
- d) a confecção de documentos e requerimentos em conformidade com o formato e o tamanho definidos pelo órgão gestor;
- e) o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sistema órgão gestor;
- f) o acompanhamento do regular recebimento dos requerimentos e documentos transmitidos eletronicamente;
- g) o acompanhamento das notificações e prazos diretamente no processo eletrônico de cada área da Administração através do Sistema de Virtualização de Processo Administrativo - SVPA, independente de notificação formal;
- h) a atualização de seus dados cadastrais, em especial, o e-mail para recebimento de comunicações a título de informação, e não constituirá notificação de atos administrativos e nem redundará nos seus efeitos.

SEÇÃO IV

DAS CONDICIONANTES DE VALIDADE E DAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS

Art. 6º - O Órgão Licenciador Ambiental Municipal disponibilizará informações técnicas, termos de referências



indicado para cada solicitação ou atividade, bem como as condicionantes de validade padronizadas considerando as tipologias dos empreendimentos ou atividades por meio de Resoluções e Instruções Normativas.

§ 1º - O Órgão Licenciador Municipal poderá, mediante decisão fundamentada, incluir e excluir condicionantes nos instrumentos de controle ambiental, bem como incluir e excluir itens nos Termos de Referência e Instruções Técnicas no âmbito do licenciamento ambiental e seus procedimentos.

§ 2º - O empreendedor poderá requerer Documento de Averbação para a inclusão ou exclusão de condicionantes, mediante requerimento fundamentado, conforme legislação aplicável.

§ 3º - Para o requerimento das licenças ambientais subsequentes ou de sua renovação será obrigatório o cumprimento das condicionantes, salvo nos casos devidamente fundamentados em parecer técnico do Órgão Licenciador Ambiental Municipal.

Art. 7º - Fica instituída, como condicionante para renovação de Licença, a obrigatoriedade de vinculação ao Programa de Coleta Seletiva Solidária Municipal, ou a devida comprovação de destinação dos resíduos sólidos recicláveis, no âmbito do Licenciamento Ambiental como forma de cumprimento das disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política nacional de resíduos sólidos.

Art. 8º - Todas as atividades e/ou empreendimentos enquadrados no licenciamento ambiental deverão obrigatoriamente participar de cursos de capacitação e reciclagem promovidos pelo departamento de Educação Ambiental do Órgão Ambiental Municipal, como forma de condicionante para a renovação de Licença Ambiental.

Parágrafo único. Nos processos de renovação da licença ambiental, o requerente deverá apresentar o certificado de conclusão expedido pelo departamento de Educação Ambiental, com a finalidade de comprovar a participação no curso.

SEÇÃO IV DA TRANSPARÊNCIA

Art. 9º - Os procedimentos de controle ambiental serão disponibilizados pelo Órgão Licenciador Ambiental Municipal disponível no site oficial do Município de Mesquita através de Sistema de Virtualização de Processo Administrativo - SVPA, ou excepcionalmente de forma física.

Art. 10º - A concessão da licença ambiental, bem como a

sua renovação e/ou demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Município de Mesquita e em Jornal de Grande Circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da concessão ou renovação da licença.

§ 1º. As publicações de que trata o caput deste artigo deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I. Nome do interessado ou Razão Social e, se houver o nome fantasia da empresa;

II. Identificação do órgão onde requereu a licença;

III. Modalidade e finalidade da licença requerida;

IV. Identificação do tipo de empreendimento ou atividade;

V. Local;

VI. Prazo de validade da licença.

VII. Coordenadas geográficas do empreendimento licenciado;

VIII. Área total construída e ou declarada;

§ 2º. Após a publicação da Concessão ou Renovação da Licença Ambiental, o Órgão Licenciador Ambiental Municipal juntará ao respectivo processo de licenciamento página do Diário Oficial de Mesquita, contendo o inteiro teor da publicação citada no caput deste artigo.

§ 3º. As publicações em Diário Oficial do Município serão disponibilizadas via Sistema de Processo Eletrônico utilizado pelo Órgão Licenciador Ambiental Municipal.

§ 4º. Os eventuais custos de publicação serão de responsabilidade do empreendedor.

SEÇÃO V NOTIFICAÇÕES E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Art. 11 - O requerente com a formalização processual da solicitação encaminhada ao Órgão Licenciador Ambiental Municipal, declara ciência que com a efetivação do requerimento encaminhado, é de sua responsabilidade:

I. Acompanhar as notificações e comunicações, as quais serão realizadas exclusivamente por via digital através do Sistema de Virtualização de Processo Administrativo - SVPA utilizado pelo Órgão Licenciador Ambiental Municipal;

a) As Licenças ambientais, notificações (notificação de pendências/exigências) e comunicações considerar-se-ão realizadas pelo Órgão Licenciador Municipal e terão início de contagem de prazo, na data de sua emissão.



b) Será concedido ao requerente o prazo de **20 (vinte) dias corridos**, contados a partir da data de emissão do documento e/ou notificação para resposta aos questionamentos realizados pelo Órgão Licenciador Municipal.

II. Excepcionalmente, poderão ser realizadas notificações e comunicações por meio de Aviso de Recebimento (AR), Correio Eletrônico, ou outras formas de comunicação; com prazos que podem ser reduzidos desde de que devidamente justificado pelo Órgão Licenciador Municipal; não sendo o requerente cadastrado eximido de responsabilidade de acompanhar no sistema eletrônico as solicitações, notificações e demais informações geradas;

III. O empreendedor poderá optar, a qualquer momento, mediante preenchimento e protocolo de Termo de Responsabilidade, por receber, eletronicamente, as notificações emitidas pelo Órgão Licenciador Ambiental decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS EMPREENDIMENTOS, OBRAS E/OU ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO E INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 12 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. O órgão ambiental municipal procederá ao licenciamento ambiental de empreendimentos, obras, atividades de impacto ambiental local e/ou a emissão de outros instrumentos de controle ambiental, ouvido, quando couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal.

§ 2º. Os empreendimentos, obras ou atividades cuja competência forem delegadas pelo Estado ao Órgão Licenciador Ambiental Municipal, por meio de instrumento legal e mediante comunicação também serão objeto de análise e licenciamento ambiental quando couber.

§ 3º. As atividades de impacto local são aquelas definidas em ato normativo emitido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, e/ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, no âmbito de suas atribuições, cujo impacto ambiental seja considerado direto e restrito, exclusivamente, à área de circunscrição territorial do Município, observados o porte e o potencial poluidor/degradador do empreendimento, obra ou atividade.

§ 4º. Caberá ao interessado, quando exigível, consultar o órgão ambiental competente para obter a autorização/alvará de supressão de vegetação, independentemente do licenciamento ambiental e/ou outros instrumentos de controle ou autorizações, nos termos da legislação vigente.

§ 5º. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental não consideradas como de impacto ambiental local, ou que não tenham sido delegadas ao Município pelo Estado deverão obter o licenciamento no órgão ambiental competente, conforme legislação vigente;

§ 6º. Todas as atividades ou empreendimentos localizados no Município, independentemente de serem licenciadas ou dispensadas de licenciamento, ou ainda, licenciadas pelo governo estadual ou federal ficam obrigadas a realizarem o Termo de Cadastro Ambiental Municipal, com a finalidade principal do exercício do poder de polícia do Município, bem como, de prestar as informações necessárias conforme Termo de Referência publicado no Sistema de Virtualização de Processo Administrativo - SVPA utilizado pelo Município de Mesquita/RJ.

§ 7º. Caberá ao Poder Público Municipal, constatado impacto ambiental no território do Município, inclusive de empreendimento, obra ou atividade não localizada em seu território, proceder ações administrativas e legais para sustar o impacto ambiental.

Art. 13 - Os empreendimentos, obras e atividades, seja de impacto local ou não, que não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental na legislação municipal, estadual ou federal, ficam obrigados a realizarem o Termo de Cadastro Ambiental Municipal, com a finalidade principal do exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo único. Nos casos de inexigibilidade de licenciamento ambiental, permanece para o requerente a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental aplicáveis, em atendimento à legislação vigente, em especial, a realização do Termo Cadastro Ambiental Municipal, com a finalidade principal do exercício do poder de polícia do Município.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 14 - Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades poderão ser qualificadas como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.



§ 2º Os empreendimentos ou atividades poderão ser qualificadas como de potencial poluidor desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, na forma de regulamento específico.

§ 3º O impacto ambiental, resultado do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, será classificado como desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, de acordo com a Tabela do Anexo I e com o cruzamento, resultando assim na indicação da “classe de licenciamento”.

§ 4º Os critérios para o enquadramento das atividades licenciáveis pelo município de Mesquita/RJ serão os mesmos da legislação e normativa ambiental/administrativa utilizada pelo órgão licenciador do Estado do Rio de Janeiro, podendo o Órgão Licenciador Municipal, sob sua conveniência, estabelecer Instrução Normativa sobre o ponto.

Art. 15 - Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, definir porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade.

§ 1º. O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

§ 2º. O Município de Mesquita/RJ, considerando a Lei Complementar Federal 140/2011 e demais legislações federal, estadual e municipal aplicáveis, considerando, ainda, a Resolução Estadual Conema nº 92/2021 e suas alterações, por meio do Órgão Licenciador Ambiental Municipal manifestar-se-á formalmente ao Órgão Licenciador do Estado do Rio de Janeiro (INEA) quanto aos grupos e classes de atividades e empreendimentos listados no Anexo I, da Resolução CONEMA nº 92/2021, em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental, consoante o art. 9º, da mesma resolução.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS, INSTRUMENTOS AMBIENTAIS MUNICIPAIS E SEUS PRAZOS DE VIGÊNCIA

Art. 16 - São instrumentos do Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental Municipal – SILCAM:

- I. Licença Ambiental Municipal;
- II. Autorização de Corte e Poda;
- III. Autorização Ambiental Municipal;
- IV. Anuência Ambiental Municipal
- V. Certidão Ambiental Municipal;
- VI. Declaração Ambiental Municipal;
- VII. Termo de Encerramento Ambiental Municipal;

- VIII. Termo de Averbação Ambiental Municipal;
- IX. Termo de Compromisso Ambiental Municipal; e
- X. Termo de Cadastro Ambiental Municipal.

Art. 17 - O requerimento dos instrumentos previstos no artigo 15 desta Lei não serão admitidos sem a apresentação da taxa de expediente e ambiental pagas, quando couber, assim como documentação completa indicada no Termo de Referência de cada atividade publicada/disponibilizada no Sistema de Virtualização de Processo Administrativo – SVPA utilizado pelo Órgão Licenciador Municipal disponível no site oficial do Município de Mesquita/RJ.

§ 1º. - O disposto no caput deste artigo não impede o Órgão Licenciador Ambiental de exigir fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar.

§ 2º. - Os empreendimentos ou atividades qualificadas na forma deste artigo devem formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal, com a finalidade principal do exercício do poder de polícia do Município.

SEÇÃO I

DO CONTROLE AMBIENTAL BASEADO EM DESEMPENHO, ESTRATÉGIA, RISCOS E IMPACTOS

Art. 18 - Os requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de protocolo junto ao Órgão Licenciador Municipal, salvo na hipótese de empreendimentos das atividades de impacto local de “alta relevância” para o Município de Mesquita/RJ, os quais terão prioridade e celeridade na tramitação, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente, os requisitos abaixo:

- I. impacto ambiental positivo no Município;
- II. potencial de geração de empregos no Município;
- III. potencial para fomento da economia no Município;
- IV. inclusão socioambiental da população local;
- V. potencial de incremento de arrecadação tributária do Município de Mesquita/RJ,
- VI. melhoria da infraestrutura pública, notadamente daquela prevista em planos de saneamento básico e resíduos sólidos do Município de Mesquita/RJ.

§ 1º. O enquadramento de empreendimento ou atividade de impacto local como de “alta relevância” deverá ser comunicado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. A celeridade e a prioridade previstas neste artigo não implicarão diminuição da tutela ambiental nem da intensidade do controle do Órgão Licenciador Ambiental do Município de Mesquita/RJ.

§ 3º. A natureza “alta relevância” do empreendimento ou atividade deve ser facilmente perceptível e fundamentada nos autos do processo administrativo referentes aos respectivos licenciamentos e demais processos de controle



ambiental endereçado ao Órgão Licenciador Ambiental Municipal.

Art. 19 - Os empreendimentos e atividades que tenham iniciado ou prosseguido na instalação e/ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental poderão regularizar sua situação mediante requerimento e declaração de enquadramento do instrumento de licença ambiental adequado ao caso, sem prejuízo das taxas de expediente e ambientais devidas ao Órgão Licenciador Ambiental do Município.

Art. 20 - Os instrumentos de controle ambiental poderão ser anulados por vício de legalidade ou revogados por descumprimento da legislação ambiental ou de suas condicionantes de validade ou revistos, conforme legislação aplicável.

Art. 21 - O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental levarão em conta indicadores de desempenho do empreendimento ou atividade, estratégias previamente estabelecidas, bem como os riscos e impactos envolvidos, com vistas à efetividade na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento econômico e social no Município de Mesquita/RJ.

Art. 22 - O Órgão Ambiental Licenciador Municipal buscará estabelecer, como regra geral, a adoção de indicadores de desempenho, ao invés de meios para atingi-los, em respeito ao princípio da livre iniciativa.

§ 1º. A definição de indicadores de desempenho, com base em padrões ambientais, levará em conta as melhores alternativas tecnológicas disponíveis que não impliquem custos excessivos, de acordo com análise técnica fundamentada.

§ 2º. Os indicadores poderão ser alterados justificadamente pelo órgão ambiental municipal, mesmo durante o prazo de vigência da licença e demais instrumentos de controle ambiental, desde que seja concedido ao empreendedor prazo razoável, para as respectivas adaptações, em respeito às legítimas expectativas e à continuidade da atividade econômica, em decorrência, entre outras razões:

- I. dos avanços tecnológicos;
- II. da redução dos custos das melhores tecnologias disponíveis;
- III. da evolução científica;
- IV. do avanço do diagnóstico e do prognóstico sobre o empreendimento ou atividade;
- V. da consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos em razão de outros empreendimentos e atividades;
- VI. da revisão dos padrões ambientais.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 23 - São espécies de Licenças Ambientais:

- I. Licença Ambiental Prévia - LP;
- II. Licença Ambiental de Instalação - LI;
- III. Licença Ambiental de Operação - LO;
- IV. Licença Ambiental Prévia e de Instalação - LPI;
- V. Licença Ambiental de Instalação e Operação - LIO;
- VI. Licença Ambiental de Recuperação - LAR;
- VII. Licença Ambiental de Operação de Regularização - LOREG;
- VIII. Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR;
- IX. Licença Ambiental Comunicada - LAC;
- X. Licença Ambiental Unificada - LAU;
- XI. Licença Ambiental Integrada - LAI.

Art. 24 - A Licença Ambiental Prévia - LP: É concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

§ 1º. O prazo de vigência da Licença Prévia é de no mínimo 01 (um) ano, e no máximo, de 04 (quatro) anos.

§ 2º. Como alternativa à LP, caso aplicável, o empreendedor poderá requerer a Licença Ambiental Comunicada - LAC ou a Licença Ambiental Unificada - LAU e/ou Licença Ambiental Integrada - LAI conforme legislação aplicada e requerimento/declaração do requerente.

§ 3º. Previamente ao requerimento da LP, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 4º. O valor da taxa ambiental LP está expresso na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 25 - A Licença Ambiental de Instalação - LI: É concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§ 1º. Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 2º. Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do



empreendimento ou atividade.

§ 3º. O prazo de vigência da LI é de no mínimo 01 (um ano), e no máximo, até 04 (quatro) anos.

§ 4º. Previamente ao requerimento da LI, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 5º - O valor da taxa ambiental LI está expresso na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 26 - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§ 1º. O prazo de vigência da LO é de, no mínimo, de 01 (um) ano e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

§ 2º. O órgão licenciador ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º. Previamente ao requerimento da LO, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, na forma do disposto do § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 4º. O valor da taxa ambiental LP está expresso na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 27 - A Licença Prévia e de Instalação (LPI) - é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal, emite uma única licença, a qual consiste nas fases de licenciamento prévio e de instalação, para empreendimento, obra ou atividade que iniciou a fase de instalação sem possuir qualquer licença ambiental.

§ 1º. A emissão da LPI possui como pré requisito o cumprimento das condições, restrições e medidas de controle ambiental requeridas pelo Órgão Licenciador Municipal e, possuem o objetivo de adequar o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.

§ 2º. A LPI será concedida quando a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA-RIMA nem RAS.

§ 3º. O prazo de validade da LPI é de, no mínimo, 01(um) e, no máximo, até 04 (quatro) anos.

§ 4º. O Órgão Licenciador Ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou

modificação em prazos inferiores.

§ 5º. Previamente ao requerimento da LPI, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, conforme disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 6º. A taxa ambiental da LPI irá refletir a soma do valor da taxa ambiental da Licença Prévia acrescido de 30% no valor a título de ganho ambiental, sendo que o valor está expresso na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 28 - A Licença de Instalação e Operação (LIO): É ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal, emite uma única licença, a qual consiste nas fases de licenciamento de instalação e de operação, para empreendimento, obra ou atividade que já se encontra instalado, mas não em funcionamento, que possua apenas a licença prévia, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.

§ 1º. O prazo de validade da LIO é de, no mínimo, 01 (um) e, no máximo, de até 04 (quatro) anos.

§ 2º. O Órgão Licenciador Ambiental poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º. Previamente ao requerimento da LIO, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, conforme disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 4º. A taxa ambiental da LIO irá refletir a soma do valor da taxa ambiental da Licença de Instalação, acrescido de 30% no valor a título de ganho ambiental.

§ 5º. O valor da LIO está expresso na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 29 - A Licença Ambiental de Recuperação - LAR é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal emite licença, mediante celebração prévia obrigatória de Termo de Compromisso Ambiental, para a recuperação de áreas degradadas e/ou contaminadas, relativas a empreendimentos, obras ou atividades encerradas, desativadas e/ou abandonadas.

§ 1º - O prazo de validade da LAR é de, no mínimo, 01 (um) ano a contar do prazo estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local, até no máximo, de 06 (seis) anos.

§ 2º - O órgão ambiental licenciador competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.



§ 3º - A LAR poderá ser renovada mediante requerimento do interessado, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, desde que acompanhada da devida justificativa técnica.

§ 4º - Previamente ao requerimento da LAR, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 5º - A taxa ambiental da LAR está expressa na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 30 - Licença de Operação de Regularização (LOREG): ato administrativo pelo qual o Órgão Licenciador Ambiental, mediante celebração prévia de Termo de Compromisso Ambiental, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, objetivando adequar o empreendimento, obra ou atividade às normas ambientais vigentes.

§ 1º. Será emitida uma única licença, a qual abrangerá todas as fases do licenciamento ambiental.

§ 2º. A Licença de Operação de Regularização – LOREG será aplicada para empreendimentos, obras ou atividades que:

I. já esteja em funcionamento, mas não possui as licenças ambientais exigidas pela legislação.

II. já esteja em funcionamento e possui licença ambiental exigida pela legislação e que tenha ocorrido o não cumprimento das condicionantes estabelecidas no referido documento.

III. inexistir passivo ambiental.

§ 3º. O prazo de validade da LOREG é de, no mínimo 01 (um) ano e, no máximo, de 02 (dois) anos.

§ 4º. O órgão ambiental licenciador competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 5º. Previamente ao requerimento da LOREG, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 6º. A taxa ambiental da LOREG reflete o valor da soma Licença de Operação, acrescido do valor de 30% a título de ganho ambiental, sendo que o valor está expresso na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

§ 7º. A LOREG poderá ser utilizada em outros dispositivos de controle com a finalidade de promover a regularização ambiental.

Art. 31 - A Licença de Operação e Recuperação (LOR): É o ato administrativo pelo qual o Órgão Licenciador ambiental municipal, mediante celebração prévia obrigatória de Termo de Compromisso Ambiental, autoriza

a operação de empreendimento, obra ou atividade concomitante a recuperação ambiental de áreas contaminadas (passivo ambiental).

§ 1º. O prazo de validade da LOR é de, no mínimo, 01 (um) e, no máximo, até 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área.

§ 2º. O órgão ambiental licenciador competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º. A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, e desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

§ 4º. Previamente ao requerimento da LOR, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, conforme disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 5º. A taxa ambiental da LOR está expressa na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 32 - A Licença Ambiental Comunicada - LAC é concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis, previstos em regulamento e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização e autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental.

§ 1º. A LAC será concedida, eletronicamente, após inserção da documentação exigida no sistema eletrônico utilizado pelo Órgão Licenciador Municipal e preenchimento de Termo de Responsabilidade pelo empreendedor e responsável técnico, que ateste a veracidade das informações prestadas.

§ 2º. O prazo de validade da LAC é de, no mínimo, 01(um) ano e, no máximo, até 04 (quatro)anos.

§ 3º. O Órgão Licenciador Ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 4º. O Órgão Licenciador Ambiental poderá, caso julgue pertinente, deixar de realizar vistoria prévia nos casos de empreendimentos ou atividades sujeitos à LAC, sem prejuízo da fiscalização ambiental posterior por amostragem ou sempre que julgar necessário.

§ 5º. O Órgão Licenciador Ambiental poderá, se julgar necessário, reenquadrar a classificação de empreendimentos, obras ou atividades aos parâmetros ambientais correspondentes.

§ 6º. Previamente ao requerimento da LAC, o requerente



deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 7º. A taxa ambiental da LAC reflete a soma do valor da fase da LP, LI e LO, cujo o valor expresso na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

§ 8º. A LAC não se aplica às atividades e empreendimentos que:

- I. tenham iniciado ou prosseguido na instalação ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental;
- II. tenham sido desmembrados para fins de enquadramento no presente dispositivo;
- III. estejam inseridos em unidade de conservação de proteção integral e/ou respectiva zona de amortecimento, bem como em áreas restritivas de unidades de conservação de uso sustentável, de acordo com o respectivo plano de manejo;
- IV. necessitem, para sua implantação ou operação, de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, salvo se a atividade ou empreendimento já tiver a respectiva outorga no momento de requerimento da LAC;
- V. necessitem de Autorização Ambiental para supressão/intervenção em Área de Preservação Permanente e/ou de Autorização Ambiental para supressão de espécies nativas do bioma Mata Atlântica,
- VI. outras hipóteses previstas em regulamento.

Art. 33 - Licença Ambiental Unificada (LAU): É concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto, nos casos em que não for aplicável a LAC, e de médio impacto ambiental, com base nos critérios definidos pelo enquadramento deste projeto de lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

§ 1º. O prazo de vigência da LAU é de, no mínimo, de 01 (um) ano e, no máximo, de 04 (quatro) anos.

§ 2º. O órgão ambiental licenciador competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º. A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§ 4º. O Órgão Licenciador Municipal realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à LAU, sem prejuízo da fiscalização ambiental posterior por amostragem ou sempre que for julgado necessário.

§ 5º. O Órgão Licenciador Municipal poderá reenquadrar os empreendimentos que serão solicitados a LAU caso não seja enquadrado aos parâmetros ambientais.

§ 6º. Previamente ao requerimento da LAU, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41, desta Lei.

§ 7º. A taxa ambiental da LAU reflete a soma do valor da fase da LP, LI e LO, sendo o valor expresso na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 34 - A Licença Ambiental Integrada (LAI): É concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental para os empreendimentos e atividades de alto ou significativo impacto ambiental.

§ 1º. O prazo de validade da LAI é de, no mínimo, (06) meses e, no máximo, de até 05 (cinco) anos.

§ 2º. Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

§ 3º. Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior se aplica para cada fase do empreendimento ou atividade.

§ 4º. O órgão licenciador ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 5º. A LAI se aplica às atividades e/ou empreendimentos de alto ou significativo impacto ambiental.

§ 6º. A emissão de Licença Ambiental Integrada (LAI) é de competência estadual e será exercida através do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, salvo se houver delegação de competência ao Município de Mesquita/RJ, na forma da legislação aplicável.

§ 7º. Os empreendimentos a serem instalados no Município de Mesquita que se enquadram na situação do parágrafo anterior deverão informar ao órgão licenciador ambiental o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo Órgão Ambiental Estadual - INEA.

§ 8º. A taxa ambiental da LAI reflete a soma do valor da fase da LP, LI e LO, sendo o valor expresso na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

§ 9º. Previamente ao requerimento da LAI, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente na forma do disposto no § 2º, do artigo 41 desta



Lei.

Art. 35 - Certidão Ambiental - CA: É o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental.

§ 1º. São espécies de certidões ambientais:

Certidão Ambiental de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta;

Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental;

Certidão Ambiental de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente;

Certidão Ambiental de inexigibilidade de licenciamento para os empreendimentos e atividades cujo requerimento é facultativo, e

Certidão Ambiental Geral conforme especificado no Requerimento (mediante análise).

§ 2º. O prazo de validade da CA é de, no mínimo, 01(um) e, no máximo, de até 02 (dois)anos.

§ 3º. O Órgão Licenciador Ambiental poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 4º. A Certidão Ambiental poderá ser concedida em outras situações não relacionadas neste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental e esse disponha da informação;

§ 5º. As certidões ambientais serão assinadas pelo órgão ambiental competente.

§ 6º. O Órgão Licenciador Ambiental Municipal poderá reenquadrar os empreendimentos que solicitarem a Certidão ambiental de inexigibilidade (CAI), caso necessário.

§ 7º. Previamente ao requerimento da Certidão Ambiental - CA, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 8º. A taxa ambiental da Certidão Ambiental - CA está expressa na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 36 - Autorização Ambiental - AA: É o ato administrativo mediante o qual o Órgão Licenciador Ambiental emite em caráter precário e com limite temporal a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação.

§ 1º. A Autorização Ambiental será concedida para:

I. a implantação e/ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário;

II. a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes;

III. a execução de obras emergenciais, inclusive de interesse público;

IV. o transporte de produtos e resíduos, não sujeitos ao licenciamento ambiental, e, ainda, para avaliar a eficiência das medidas de controle adotadas pelo empreendimento;

V. obra ou atividade, estabelecendo para tanto as condições, restrições e medidas de controle, de mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é de, no mínimo, 03 (três) meses, e no máximo, de até 01 (um) ano.

§ 3º O órgão ambiental licenciador competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 4º. Previamente ao requerimento da Autorização Ambiental - AA, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 5º. A taxa referente à Autorização Ambiental - AA está expressa na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 37 - Anuência Ambiental Municipal- AAM: É o ato administrativo mediante o qual o Órgão Licenciador Ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento, após análise das características, fatores e impactos ambientais envolvidos.

§1º. A concessão da Anuência Ambiental Municipal não dispensa as autorizações e licenciamentos exigidos em lei.

§ 2º. O prazo de validade da Anuência Ambiental Municipal (AAM) é de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, de até 02 (dois) anos.

§ 3º. O Órgão Licenciador Ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 4º. Previamente ao requerimento de Anuência Ambiental Municipal o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41, desta Lei.

§ 5º. A taxa de Anuência Ambiental Municipal está expressa na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 38 - Declaração Ambiental - DA: É o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara a exposição oficial, feita por escrito e dirigida ao requerente,



pela qual se anuncia determinado fato, situação objetivando sua comprovação.

§ 1º. O prazo de validade da Declaração Ambiental é de até 01 (um) ano.

§ 2º. O Órgão Licenciador Ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º. Previamente ao requerimento da Declaração Ambiental - DA, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41, desta Lei.

§ 4º. A taxa ambiental da Declaração Ambiental - DA está expressa na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 39 - Termo de Averbação Ambiental - TAA: É o ato administrativo mediante o qual o Órgão Licenciador Ambiental objetivando corrigir erro material altera dados constantes na Licença ou demais instrumentos emitidos pelo órgão competente.

§ 1º. As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental poderão ser averbados para alteração dos seguintes dados:

I. titularidade;

II. razão social;

III. endereço de sede do titular;

IV. objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, conforme classificação do enquadramento, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

V. Responsável Técnico e ou, Consultor Ambiental

§ 2º. O Termo de Averbação Ambiental deverá ser anexado ao processo de licenciamento.

§ 3º. As licenças ambientais e demais instrumentos comunicados previstos neste termo legal não poderão ser averbados, salvo para corrigir erro material (Licença Ambiental Comunicada e Unificada).

§ 4º. O Órgão Licenciador Ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 5º. Previamente ao requerimento do Termo de Averbação Ambiental - TAA, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, na forma do disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 6º. A taxa ambiental do Termo de Averbação Ambiental - TAA está expressa na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

Art. 40 - Termo de Compromisso Ambiental - TCA:

instrumento de gestão ambiental que objetiva a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa.

§ 1º. Em caso de não atendimento das exigências impostas pelo órgão ambiental municipal e adequação à legislação ambiental vigente, fica o compromissado sujeito as penalidades no caso de inadimplemento.

§ 2º. O Termo de Compromisso Ambiental é um instrumento que não possui validade, mas sim, prazos e condições de controle ambiental atribuídos ao do compromissado.

§ 3º. Previamente ao requerimento do Termo de Compromisso Ambiental, o requerente deverá formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal na forma do disposto no § 2º, do artigo 41 desta Lei.

§ 4º. Não há incidência de taxa ambiental para formalização do Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

Art. 41 - Termo de Cadastro Ambiental Municipal - TCAM: conjunto de operações e/ou dispositivos que tem por finalidade a organização de um banco de dados, destinada a Governança Ambiental Municipal, para fins da gestão ambiental sistêmica e fiscalização das atividades geradoras de resíduos e efluentes.

§ 1º. A formação do cadastro de geradores levará em conta a natureza da atividade e promoverá o controle, inventário da geração, transporte e destinação dos resíduos e efluentes gerados no âmbito municipal.

§ 2º. O Termo de Cadastro Ambiental Municipal tem como objetivo permitir ao órgão ambiental municipal a realização de controle e monitoramento, por meio do exercício de poder de polícia.

§ 3º. Todos os empreendimentos ou atividades qualificadas na forma desta Lei devem formalizar previamente o Termo de Cadastro Ambiental Municipal para cumprimento do disposto no § 1º do presente artigo.

§ 4º. O prazo de validade do termo de Cadastro Ambiental Municipal é de 01 (um) ano.

§ 5º. O Órgão Licenciador Ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 6º. O Termo de Cadastro Ambiental Municipal (TCAM) não dispensa nem substitui quaisquer licenças, alvarás ou certidões, de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

§ 7º. O Termo de Cadastro Ambiental Municipal irá atribuir a obrigação de no mínimo, a declaração anual de geração e



destinação de resíduos e/ou efluentes (quando couber) gerados pela atividade e/ou empreendimento - quando couber.

§ 8º. O TCAM poderá, a critério do Órgão Licenciador Municipal e/ou conforme critérios definidos pelo gestor do órgão ambiental competente, ser documento obrigatório para encaminhamentos de demandas/requerimentos junto ao Município, tudo conforme publicação e exigências do sistema digital utilizado pelo Município;

§ 9º. O valor da taxa ambiental do TCAM está expresso na tabela do Anexo II deste instrumento.

Art. 42 - Autorização de Corte e Poda: É o instrumento pelo qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, autoriza o corte, poda ou transplante de árvores nativas ou exóticas em áreas públicas ou privadas.

§ 1º. A Autorização de Corte e Poda está obrigatoriamente condicionada a compensação ambiental.

§ 2º. O prazo de vigência da Autorização de Corte e Poda é de, no mínimo, 03 (três) até 06 (seis) meses.

§ 3º. O órgão ambiental licenciador competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 4º. A Autorização de Corte e Poda é o único documento comprobatório de autorização para a execução de manejo de árvores nativas e será emitido separadamente, mesmo nos casos em que houver emissão do instrumento de Licença Ambiental aplicada ao caso.

§ 5º. Previamente ao requerimento da Autorização de Corte e Poda, o requerente deve formalizar o Termo de Cadastro Ambiental Municipal pertinente, na forma do disposto no § 2º, do artigo 40 desta Lei.

§ 6º. A taxa ambiental da Autorização de Corte e Poda está expressa na tabela do Anexo II do presente dispositivo.

§ 7º. O presente instrumento visa complementar e modernizar a operação quanto a Autorização de Corte e Poda de competência Municipal, para tanto, considerar-se-á a Lei Federal nº 9.605/1998, Decreto Federal nº 6.514/2008, Lei Federal nº 6.938/1981, a Lei Federal Complementar nº. 140/2011, suas alterações e demais legislações aplicáveis.

§ 8º. Para análise e parecer das documentações apresentadas considerar-se-á o que disciplina a Lei Complementar Municipal nº 002/2002, em especial o Capítulo IX que trata da Arborização Urbana e o Capítulo X que trata das Medidas Compensatórias, suas alterações e/ou legislação que substitua.

§ 9º. Os documentos mencionados no § 8º, deste artigo, serão analisados pela área de Engenharia Florestal e, na falta deste por servidor efetivo equivalente.

§ 10º. Para questões de apurações fiscais relacionadas a área florestal, considerar Lei Federal nº 9.605/1998, Decreto Federal nº 6.514/2008, Lei Federal nº 6.938/1981 e Lei Federal Complementar nº. 140/2011, suas alterações e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO V DELEGAÇÕES E CONTROLES

Art. 43 - Mediante decisão justificada da Supervisão de Licenciamento e Controle Ambiental do Órgão Licenciador Ambiental do Município e/ou Secretário Municipal da pasta poderá ser determinada a suspensão ou cancelamento das Licenças Ambientais, bem como modificada suas condicionantes e medidas de controle, quando constatada:

- I. Inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação vigente;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a expedição da licença;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

CAPÍTULO VI DOS ESTUDOS AMBIENTAIS E DIRETRIZES

Art. 44 - Para o Licenciamento Ambiental Municipal poderão ser utilizados os Estudos Ambientais a seguir conceituados:

I. **Relatório Ambiental Simplificado - RAS:** conjunto organizado e simplificado de informações básicas, requeridas através do respectivo Termo de Referência - TR, que subsidia a análise do licenciamento prévio de empreendimento ou atividade que, pela menor significância dos impactos potenciais, seja dispensado da apresentação do EIA/RIMA e do EAP.

II. **Plano de Controle Ambiental - PCA:** deve conter os Projetos Executivos do(s) Sistema(s) de Controle Ambiental - SCA exigidos obrigatoriamente para todos os instrumentos de controle ambiental e, quando couber, o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD e o Projeto de Monitoramento Ambiental - PMA.

III. **Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD:** conjunto organizado e proposto na forma de projeto executivo, com cronograma, dos procedimentos destinados à recuperação ambiental de áreas degradadas.

IV. **Projeto de Monitoramento Ambiental - PMA:** conjunto organizado e proposto na forma de projeto executivo, com cronograma dos procedimentos destinados a acompanhar, nas fases de implantação e operação da atividade, os impactos que forem previstos, de modo a detectar os efeitos inesperados a tempo de corrigi-los e a



verificar a implantação e a eficiência das medidas mitigadoras, bem como o cumprimento das condições estabelecidas quando do licenciamento ambiental.

V. **Estudo de Risco - ER:** estudo analítico que através de técnicas consolidadas de análise de segurança de sistemas, estabelece o potencial de risco de acidentes ambientais em determinado empreendimento ou atividade;

VI. **Diagnóstico Ambiental Resumido - DAR:** para os empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Ambiental Comunicada - LAC;

VII. **Estudo Ambiental de Conformidade EAC:** para os empreendimentos e atividades não enquadrados nos demais estudos previstos neste parágrafo.

§ 1º. Os estudos ambientais referidos neste artigo poderão contemplar outros estudos específicos previstos em regulamento, de acordo com definição de Instrução Técnica elaborada pelo Órgãos Licenciadores Federais e Estaduais ou quando e equipe técnica ambiental municipal julgar pertinente.

§ 2º. Os estudos ambientais referentes aos demais procedimentos de controle ambiental e às demais fases do licenciamento serão definidos em regulamento específico ou via Instrução Normativa do Órgão Licenciador Municipal.

Art. 45 - O Órgão Licenciador Ambiental Municipal poderá solicitar novos estudos ambientais caso julgue necessário, para a emissão de quaisquer documentos legais especificados nesta lei.

Parágrafo Único - Para a definição mencionada no caput deste artigo, deverão ser considerados os aspectos da legislação vigente, as peculiaridades do ambiente, e as características do empreendimento ou atividade, em especial seu porte.

Art. 46 - O requisito básico necessário à análise do pedido de Licenças são as informações contidas no Termo de Referência expresso, no qual deverá constar o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental.

Art. 47 - O Estudo de Risco poderá ser exigido para empreendimentos e atividades que, em função do porte, das peculiaridades do local ou da legislação vigente, possam ser caracterizados como de alto potencial de risco de acidentes ambientais.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO

Art. 48 - Os pedidos de licenciamento ambiental municipal, bem como a sua renovação, deverão ser requeridos

prioritariamente através do Sistema de Virtualização de Processo Administrativo - SVPA utilizado pelo Órgão Licenciador Ambiental Municipal, ou quando da sua impossibilidade, via protocolo do Município de Mesquita.

Art. 49 - O Sistema de Virtualização de Processo Administrativo utilizado pelo Órgão Licenciador Municipal, disponibilizará as instruções com informações e respectivos documentos expressos no Termo de Referência de cada solicitação objeto da lista de serviços, contendo o roteiro documental de cada atividade para qualquer tipologia de licença e/ou solicitação a ser emitida pelo Órgão Licenciador Ambiental Municipal que seguirá a parametrização e publicação do sistema eletrônico.

Art. 50 - Através do Sistema de Virtualização de Processo Administrativo do Órgão Licenciador Ambiental Municipal, o usuário externo irá proceder o envio eletrônico da solicitação objeto prestando as informações solicitadas com a anexação dos documentos digitais solicitados pelo sistema para cada caso em particular.

§1º. Após o envio eletrônico da solicitação realizada pelo usuário externo através do Sistema de Virtualização de Processo Administrativo conforme objeto da solicitação, será encaminhada para a setor administrativo que irá proceder conferência e validação individualizada dos documentos e proceder a geração da Guia de Arrecadação Municipal, se atividade solicitada não for isenta de cobrança de valores.

§2º. Caso a documentação não seja validada pelo setor administrativo relacionada a área da solicitação postulada, ocorrerá a rejeição da documentação apresentada pelo solicitante, será emitido termo de notificação de reabertura da solicitação com a rejeição da documentação via Sistema de Virtualização de Processo Administrativo da área responsável pela solicitação, encaminhando para a parte requerente acessar o sistema e a referida solicitação e reencaminhar o(s) documento(s) rejeitado(s) e/ou proceder o adimplemento da Guia de Arrecadação Municipal, caso não tenha realizado anteriormente.

§3º. Estando a documentação completa, o setor administrativo irá instaurar o Processo Administrativo inaugurando a solicitação objeto no Sistema de Virtualização de Processo Administrativo da área relacionada, para tanto:

I - Os processos administrativos eletrônicos terão numeração única gerada pelo Sistema de Virtualização de Processo Administrativo da área respectiva de utilização ou a critério da administração, a numeração será gerada no "sistema de protocolo único" da administração e lançada na solicitação do sistema SVPA.

II - Na hipótese de ainda da Administração não possuir



sistema de protocolo único centralizado, o registro do número do processo administrativo eletrônico será realizado e seguirá a numeração definida pela própria secretaria, setor ou órgão da Administração, após conferência documental do requerimento postulado e taxa ambiental quitada.

§4º. Após a inauguração da solicitação com a instauração do número do processo administrativo relacionado, a solicitação passa a tramitar através Sistema de Virtualização de Processo Administrativo – SVPA, sendo encaminhada para análise dos “usuários internos” da secretaria, setor ou órgão da Administração.

Art. 51 - Os requerentes/empreendedores e seus respectivos responsáveis técnicos deverão seguir e atentar para o disposto nesta Lei e nas instruções normativas pertinentes ao procedimento de licenciamento do Órgão Licenciador Ambiental.

Art. 52 - As Licenças Ambientais Municipais devem ser mantidas, em original ou em cópia autenticada para documentos emitidos de forma não eletrônicas/em papel, no local do empreendimento ou atividade e, na impossibilidade, no escritório mais próximo, sendo que, disponibilização de cópia simples com código de autenticidade, para documentos gerados de forma eletrônica e com uso de assinatura eletrônica (ICP/BRASIL), considerando que estes documentos foram gerados via sistema de Processo Eletrônico utilizado pelo Órgão Licenciador Municipal, onde, há possibilidade de consulta de autenticidade de documentos.

Art. 53 - Para a realização do Licenciamento Ambiental Comunicado deverá ser apresentado Diagnóstico Ambiental Resumido (DAR) do empreendimento, assim como o Termo de Referência da solicitação objeto, que deverá informar se o empreendimento e/ou atividade é de insignificante ou baixo potencial poluidor.

§ 1º. conforme legislação aplicável serão adotados os seguintes procedimentos simplificados:

I. Concessão das licenças solicitadas, em um único ato administrativo.

II. Requerimento com apresentação de todas informações, estudos e demais documentos presentes na atividade objeto, conforme Termo de Referência publicado no Sistema de Virtualização de Processo Administrativo – SVPA no Órgão Licenciador Municipal.

III. Seguir o disposto no art. 4º, inciso IX deste dispositivo legal.

IV. Prazo máximo de 30 dias para conclusão da análise do pedido de licenciamento.

V. Restrições para as atividades objeto do requerimento:

- a) Não queimar óleo combustível;
- b) Não executar serviços de galvanoplastia e qualquer tratamento químico de superfície;
- c) Não fabricar artigos de material plástico reforçado com fibra de vidro nem termoplásticos;
- d) Somente confeccionar artefatos de papel, papelão, tecido, material plástico, couros e peles a partir das referidas matérias primas acabadas;
- e) Não infringir os limites de ruídos e vibrações estabelecidos pela resolução CONAMA 001/90, ABNT 10151 e 10152 e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;
- f) Não utilizar solventes, vernizes e resinas acrílicas;
- g) Não executar serviços de fundição;
- h) Não utilizar gás refrigerante, amônia nem freon;
- i) Não causar incômodos à vizinhança;
- j) Não fazer tingimento e alvejamento;
- k) Estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbico ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR- 7229/93;
- l) Ter carga orgânica expressa em Legislação Ambiental Vigente.

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) serão solicitadas, quando necessários, assim como informações e pareceres sobre o Zoneamento

Art. 54 - Os pedidos de Licença Prévia para as atividades e empreendimentos elencados nos incisos abaixo, serão, após análise devolvidos ao requerente para encaminhamento ao órgão estadual ou federal competente, conforme segue:

I. Os que exijam EIA/RIMA ou RAS - e previstos nos incisos III, V e XII do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356/1988.

II. Os classificados como de porte grande ou excepcional e/ou conforma normativa que disciplina a matéria.

Parágrafo único: caso haja alteração de legislação aplicada aos casos do presente artigo, considerando a delegação de competência e/ou considerando comunicação das atividades de impacto local licenciadas no âmbito municipal, considerando o enquadramento e definição do impacto ambiental/classes, o licenciamento de porte grande ou excepcional poderá ser licenciado pelo Município desde que a legislação permita – mediante delegação, sendo que, o sistema eletrônico publicará as devidas “classes” resultantes do impacto ambiental/enquadramento operados pelo Município de Mesquita/RJ.

Art. 55 - A partir do indeferimento do pedido da licença, o empreendedor poderá, no prazo máximo de 60 (sessenta)



dias e mediante justificativa tecnicamente embasada, solicitar ao Órgão Licenciador Ambiental Municipal, nova análise da solicitação.

Art. 56 - O Órgão Licenciador Ambiental Municipal, realizará notificação a todos os interessados, de todos os atos dos quais resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, inclusive cassação ou restrição de licenças e/ou outro instrumento ambiental já concedidas, bem como o estabelecimento de diretrizes e exigências adicionais ao empreendimento, obra ou atividade, julgadas necessárias à elaboração do Relatório e/ou Estudos de Controle Ambiental, com base em norma legal ou em parecer técnico devidamente fundamentado.

§ 1º Em caso de impugnação/recurso administrativo de decisão de indeferimento de requerimento de licença ambiental e/ou de outro instrumento deste dispositivo caberão as seguintes situações:

I. Indeferimento de requerimento de licença ambiental e/ou de outro instrumento deste dispositivo;

II. Retratação por parte da autoridade que tiver indeferido o pedido de licenciamento ambiental, caso em que o recurso será prejudicado.

§ 2º A impugnação/recurso de decisão de indeferimento de requerimento de licença ambiental e/ou de outro instrumento deste dispositivo deverá ser encaminhada à própria autoridade que indeferiu a concessão do documento requerido.

Art. 57 - A interposição de impugnação ou de recurso administrativo independe de caução.

Art. 58 - Ordinariamente, a impugnação, bem como o recurso, não tem efeito suspensivo, restando a critério da autoridade competente sua decretação.

Art. 59 - O interessado poderá apresentar qualquer documento no ato da interposição da impugnação e/ou do recurso administrativo, bem como requerer diligências.

Art. 60 - Quaisquer diligências necessárias à instrução da impugnação e do recurso serão de inteira responsabilidade do interessado.

Art. 61 - As autoridades competentes para decidir a impugnação e o recurso administrativo poderão confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. As decisões das autoridades competentes serão sempre motivadas.

Art. 62 - A aplicação de penalidades em função do descumprimento e/ou não atendimento das condições, restrições e medidas de controle ambiental, estabelecidas na licença ambiental e/ou outro instrumento de controle ambiental, bem como de infrações administrativas ambientais, seguirá o estabelecido em legislação específica aplicada.

Art. 63 - Caberá impugnação/recurso da decisão de deferimento ou indeferimento de concessão de licença ambiental e/ou de outro instrumento de controle ambiental, inclusive cassação ou restrição de licenças e/ou de outro instrumento já concedido, bem como o estabelecimento de diretrizes e exigências adicionais ao empreendimento, obra ou atividade.

§ 1º. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação eletrônica do titular do empreendimento, obra ou atividade ou da prática do ato, nos termos desta Lei.

§ 2º. A impugnação/recurso será dirigida, à autoridade ambiental municipal do Órgão Licenciador ambiental Municipal.

§ 3º. Poderá, também, apresentar impugnação/recurso da concessão de licença ambiental e/ou outro instrumento deste dispositivo terceiro interessado, mediante comprovação de interesse legítimo.

§ 4º. Para efeitos deste artigo, considera-se terceiro interessado, aquele que terá que suportar os efeitos do impacto ambiental do empreendimento, obra ou atividade, que afete sua qualidade de vida, mesmo que adotadas todas as providências exigidas pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º A autoridade competente para o julgamento da impugnação decidirá acerca da realização ou não de diligências de ofício objetivando subsidiar a tomada de decisão.

§ 6º No caso de diligências requeridas pelo interessado, estas serão realizadas sob as expensas deste.

§ 7º Após a realização das diligências, será aberto prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para o interessado apresentar suas alegações.

§ 8º Após a apresentação das alegações finais pelo interessado, ou o decurso do prazo sem sua apresentação, será elaborado de parecer técnico e/ou jurídico, e posteriormente, o procedimento administrativo será encaminhado à autoridade competente para decisão.

§ 9º O órgão ambiental municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a manutenção ou modificação da decisão administrativa anterior.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



Art. 64 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental e demais instrumentos de controles ambiental estabelecidos nesta lei para o exercício de atividades no âmbito do Município.

Art. 65 - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido do licenciamento ambiental e demais instrumentos de controles ambiental estabelecidos nesta lei.

Art. 66 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença, bem como aos pedidos de sua renovação e/ou demais instrumentos de controle ambientais sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos e/ou solicitações.

Parágrafo único - Os recursos provenientes de pagamento das taxas de licenciamento ambiental, assim como as multas decorrentes da legislação municipal de Meio Ambiente integrarão as receitas do Fundo Municipal de Meio ambiente (FMMA) que possuirá dotação orçamentária própria e conta específica para depósito dos valores.

Art. 67 - Os valores referentes aos requerimentos de Licenciamento Ambiental ou outros instrumentos de controle ambientais endereçadas ao Órgão Licenciador Ambiental de Mesquita/RJ, serão cobrados em UFIR para as atividades industriais e não industriais conforme indicados nas Tabelas de custos do ANEXO II desta lei.

§ 1º. O valor da taxa ambiental seguirá a tabela de custos ambientais expressa no Anexo II deste instrumento legal e visa o ressarcimento, pelo empreendedor/requerente, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente, considerando a análise de cada requerimento formalizado junto ao Município.

§ 2º. Para obtenção do valor da taxa deverá ser considerado o tipo de Licença Ambiental requerida e o impacto ambiental em respeito aos critérios de porte e potencial poluidor, de acordo com a Tabela do Anexo I deste instrumento.

§ 3º. A taxa correspondente será paga previamente a formalização do requerimento administrativo conforme lista de serviços publicada e disponibilizada no sistema de virtualização de processo administrativo utilizado pelo Município e valores expressos na tabela de Anexo II.

§ 4º. Os valores serão atualizados anualmente pelo Município de Mesquita/RJ, considerando a atualização da UFIR.

§ 5º As licenças são intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou no CNPJ/MF do empreendimento ou

atividade, deverão ter a sua substituição solicitada no órgão municipal competente, bem como, demais obrigações expressa do documento objeto.

§ 6º. As licenças serão expedidas e assinadas pelo Secretário Municipal competente.

§ 7º. Os requerimentos realizados pelo Poder Público Municipal, quanto ao licenciamento e demais solicitações são isentos de taxa ambiental.

§ 8º. Os empreendimentos/atividades de agricultura familiar, definido conforme a Lei nº 11.326/2006, identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, com base no disposto no artigo 6º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 poderão licenciar suas atividades apenas apresentando ao órgão competente os dados pessoais, sem que precise apresentar documentação que comprove a atividade.

§ 9º. Os empreendimentos/atividades de agricultura familiar poderão, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, optar por se formalizar como:

I. Microempreendedor Individual (MEI);

II. Microempresa (ME);

III. Empresa de Pequeno Porte (EPP).

§ 10º. A atividade rural deverá ser mantida como ofício principal, mesmo após a opção por umas das maneiras de formalização mencionadas nos incisos I a III, do § 9º, deste artigo.

§ 11º. Serão aplicados descontos sobre valor original inicialmente apurados, na forma de incentivo fiscal ambiental, conforme os casos abaixo:

I. Inscritos com Declaração de aptidão ao PRONAF (DAP) física ou jurídica: 30%

II. MEI - 30%

III. EPP - 20%

IV. ME - 20%

Art. 68 - Para a renovação de licenças, o valor da taxa corresponderá a 100% (cem por cento) dos valores previstos pelo Anexo II deste Lei.

CAPÍTULO IX DA BASE DE CÁLCULO

Art. 69. A taxa de Licenciamento Ambiental e/ou requerimento de outros instrumentos de controle ambiental tem como sua base de cálculo os custos estimados (análises técnico- administrativas de processos, vistorias) executados pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental e análise de demais solicitações e serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I. o tipo de licença e/ou tipo de documento requerido;

II. a atividade exercida ou a ser licenciada;



III. potencial poluidor e o porte, com respectivo enquadramento e definição de “classe” conforme tabela do Anexo I e demais disposições deste instrumento.

§ 1º. Os valores correspondentes às taxas ambientais encaminhadas ao Órgão Municipal do Meio Ambiente, constarão no anexo II, que é parte integrante desta Lei, sendo que, as atividades licenciadas e passíveis de fiscalização seguirão a legislação e normativas Federal e do Estado do Rio de Janeiro, podendo, o Órgão Licenciador Municipal regrar através de instrução normativa própria ou através de Decreto Municipal.

§ 2º. A classificação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, efetivos ou potencialmente poluidores, as atividades licenciadas e passíveis de licenciamento e fiscalização seguirão a legislação e normativas no âmbito federal e do Estado do Rio de Janeiro, podendo, o Órgão Licenciador Municipal regrar através de instrução normativa própria ou através de Decreto Municipal, devendo-se observar o já disposto no presente dispositivo legal.

CAPÍTULO X CUSTOS DE PROCESSAMENTO DE LICENÇAS

Art. 70. Os custos referentes ao processamento das licenças ambientais estão indicados no Anexo II deste dispositivo e são expressos por meio de Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§1º. O Órgão Licenciador Ambiental Municipal, seguindo as diretrizes especificadas neste dispositivo e demais legislações e normativas aplicáveis, procederá a conferência do enquadramento da atividade conforme objeto do requerimento de licença e/ou outras solicitações para fixar o valor da indenização e fornecer ao responsável pela atividade a guia de recolhimento correspondente e/ou poderá ser gerada em meio eletrônico via Sistema de Virtualização de Processo Administrativo – SVPA.

§2º. O pagamento será efetuado por meio de boleto na rede bancária autorizada.

§3º. O Órgão Licenciador Ambiental Municipal processará o pedido de licença e/ou outro requerimento mediante comprovante de pagamento da guia de recolhimento que deverá ser anexada ao processo administrativo objeto, salvo se a solicitação for isenta de taxa ambiental conforme tabela do Anexo II.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DA ATIVIDADE DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 71 - Fica atribuída a responsabilidade pelo acompanhamento do pós licença, ou seja, controle de

prazos e verificação de comprimento das condicionantes, assim como a realização de diligências para verificação de não conformidades ambientais, ao setor de fiscalização ambiental da Secretaria de Meio Ambiente do município.

Art. 72. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e das demais normas dela decorrentes e, em especial as infrações expressas no Art. 110 da Lei Complementar 002/2002:

Parágrafo único - Os infratores das disposições desta Lei e das demais normas dela decorrentes ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei Municipal de sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente do município de Mesquita, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Para efeito do disposto na Lei Complementar 002/2002 e demais legislações aplicáveis, os empreendimentos e atividades que se encontram instalados ou em funcionamento na presente data, deverão cadastrar-se através do Termo de Cadastro Ambiental Municipal, junto ao Órgão Licenciador Ambiental.

Parágrafo único - Para o cadastramento estabelecido no caput deste artigo, fica estabelecido o prazo do término do exercício do ano corrente, até 31 de dezembro de 2022, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 74 - Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, podendo ser realizados no meio físico quando por conveniência da Administração Pública ou por indisponibilidade do meio eletrônico, mediante ato expedito pela secretaria, setor ou órgão competente.

§1º. - As notificações e comunicações serão realizadas/expedidas por meio eletrônico via Sistema de Virtualização de Processo Administrativo – SVPA da área, sendo dispensada a notificação com o envio de ofício pelo correio, mensagem por correio eletrônico, mensagem por celular ou quaisquer outras formas de comunicação.

§2º. - É de responsabilidade do usuário externo (solicitante/responsável técnico) o acesso regular ao Sistema de Virtualização de Processo Administrativo – SVPA da área objeto da solicitação, para tomar ciência e conhecimento das notificações, comunicações e demais informações.

§3º. - A solicitação de reabertura do processo administrativo eletrônico poderá ser realizada com uso do Sistema de Virtualização de Processo Administrativo – SVPA da área responsável pela solicitação postulada uma



única vez, tendo o solicitante o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do arquivamento para realizar manifestação justificada de reabertura do processo administrativo, solicitação que será avaliada pela área responsável da Administração Municipal e todos os documentos deverão estar válidos para que seja procedida a nova análise.

§4º. - No caso das exceções previstas no caput, no que tange os atos processuais realizados por meio físico, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em meio físico, desde que posteriormente e de forma obrigatória o documento-base correspondente seja digitalizado e juntado ao processo eletrônico com o registro do evento.

Art. 75 - Toda movimentação gerada no processo administrativo eletrônico via Sistema de Virtualização de Processo Administrativo – SVPA da área responsável pela solicitação, será registrada com a indicação da data e horário de sua realização e a identificação do usuário que lhe deu causa, informação acessível aos servidores com acesso ao processo.

§ 1º. É de exclusiva responsabilidade do usuário identificado a movimentação processual registrada no sistema.

§ 2º. As anulações e retificações de eventos realizados por usuários internos deverão ser registradas no histórico do processo.

§ 3º. Os documentos não pertinentes ao processo ou a ele indevidamente anexados poderão ser desentranhados, por expressa decisão administrativa, motivada, de ofício ou provocada.

§4º. - A Administração Pública Municipal, através da Secretária da Pasta Ambiental poderá definir através de Instrução Normativa Interna quais atos processuais poderão ser praticados por meio eletrônico e físico, ou somente por meio físico, por sua conveniência ou particularidade específica de cada respectivo processo administrativo e/ou publicar através do sistema de processo eletrônico utilizado pelo Órgão Licenciador Ambiental Municipal.

§5º. - O Órgão Licenciador Ambiental Municipal, através da Secretária da Pasta Ambiental poderá definir através de Instrução Normativa Interna e/ou através de Decreto disciplinar o processo eletrônico ambiental.

§6. - Para os atos processuais originados/gerados exclusivamente através de meio digital eletrônico na área ambiental, considerar-se-á realizada a notificação pelo Sistema de Virtualização de Processo Administrativo – SVPA da área responsável pela solicitação postulada, no prazo de dez (10) dias corridos, contados a partir da data da geração da comunicação, considerando-se a ciência da

comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo, ou seja, iniciando o prazo no 11º dia da data da geração da comunicação.

§7º. - Para todos os atos processuais da área ambiental (gerados pelo meio digital/eletrônico ou meio físico), transcorridos o prazo de cento e vinte (120) dias sem manifestação dos usuários externos/solicitantes, o processo administrativo eletrônico será indeferido/encerrado e arquivado.

Art. 76 - O prazo máximo de análise das solicitações encaminhadas para o Órgão Licenciador Ambiental é de 180 (cento e oitenta) dias a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º. A renovação da Licença Ambiental de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 2º. A contagem do prazo previsto para a área ambiental será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 3º. Os prazos estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 77 - Os procedimentos relativos as licenças e aos demais instrumentos de controle ambiental atualmente em curso poderão ser convertidos nos novos instrumentos previstos neste dispositivo e permanecerão vigentes até o seu termo final.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e complementando a legislação municipal aplicável.

Mesquita 21 de setembro de 2022.

JORGE MIRANDA
Prefeito

ANEXO I



Tabela - Classificação de impacto de empreendimentos e atividades

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A IMPACTO DESPREZÍVEL	Classe 2A BAIXO IMPACTO	Classe 2B BAIXO IMPACTO	Classe 3A MÉDIO IMPACTO
	Classe 1B IMPACTO DESPREZÍVEL	Classe 2C BAIXO IMPACTO	Classe 3B BAIXO IMPACTO	Classe 4A MÉDIO IMPACTO
	Classe 2D BAIXO IMPACTO	Classe 2E BAIXO IMPACTO	Classe 4B MÉDIO IMPACTO	Classe 5A ALTO IMPACTO
Grande	Classe 2F BAIXO IMPACTO	Classe 3C MÉDIO IMPACTO	Classe 5B ALTO IMPACTO	Classe 6A SIGNIFICATIVO
	Classe 3D BAIXO IMPACTO	Classe 4C MÉDIO IMPACTO	Classe 6B SIGNIFICATIVO	Classe 6C SIGNIFICATIVO

ANEXO II

TABELA DE REFERÊNCIA - TAXAS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA/RJ

Classe	TABELA DE REFERÊNCIA - TAXAS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
IMPACTO BAIXO	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100
IMPACTO MÉDIO	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200	200
IMPACTO ALTO	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
IMPACTO SIGNIFICATIVO	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400	400

MODELO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRÂMITE EM MEIO FÍSICO APÓS DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS

O processo físico, objeto deste Termo foi devidamente convertido em meio digital, conforme dados abaixo, de acordo com o disposto no Decreto nº ___ de ___ de 2022.

Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico, sendo vedada qualquer juntada física de novos documentos para, a partir de então, ter continuidade de sua instrução e tramitação somente por meio de processo eletrônico.

Do que, para constar, lavro o presente termo que vai por mim assinado.

Dados do Processo Físico

Número do Processo	
Interessado	
Assunto	
Quantidade de Volumes	
Quantidade de Folhas	
Mídias Incluídas	
Local de Armazenamento	

Dados do processo digital

Número do Processo	
Volume	
Conteúdo de Mídia	
Apartado sigiloso	

Mesquita, <dd>de<mês por extenso>de<aaaa>

<NOME DO FUNCIONÁRIO >

<Cargo do funcionário > <Matrícula do funcionário >

(assinado eletronicamente)

DECRETO Nº 3.308, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº 1.187 - LOA 2022, de 29 de dezembro de 2021, republicada em 14 de janeiro de 2022 e a Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964, **DECRETA:**

Art. 1º - Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente na importância de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.50.15.451.2080.2.501 - Obras de Pavimentação de Logradouros e Vias Urbanas

ELEMENTO DE DESPESA:

Natureza da Despesa	Descrição	FD	Fonte	Valor
3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros-PJ	243	1500	200.000,00

Art. 2º - Os recursos para atender a presente suplementação são oriundos da anulação total ou parcial das dotações abaixo relacionadas, conforme o exposto no inciso III, do artigo 43, da Lei nº. 4.320, de 17/03/64.